



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 495 E 496, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (nº 2.935/2008, na Casa de origem, da Deputada Alice Portugal), que dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

PARECER Nº 495, DE 2013 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, com o objetivo explicitado na sua ementa.

O projeto contém sete artigos propositivos. O seu art. 1º enuncia que podem ser destinados aos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico quando provenientes de apreensão em controle aduaneiro e fiscal, cessão em pagamento de dívida e abandono.

O art. 2º define como bens de valor cultural os que assim forem definidos pela Constituição Federal.

O art. 3º, *caput*, informa que serão integrados ao patrimônio da Unidade Museológica da União os bens que ~~lhe forem~~ destinados. O seu parágrafo único, por sua vez, ressalva da regra contida no *caput* os *bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação da lei que decorrer do projeto em exame.*

O art. 4º estabelece a atribuição para os *órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal* notificar o *órgão da União responsável pela gestão dos museus* sobre a disponibilidade dos bens de que trata o projeto a cada novo ingresso.

Por meio do art. 5º, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Ministério da Cultura, *por meio do órgão ou entidade responsável*, manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens e de cuidar da transferência do bem à entidade a que esse for destinado, devendo, nesse caso, ser ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus (§ 1º) e, tratando-se de bens tombados em âmbito federal, deverá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pronunciar-se sobre a destinação dos bens (§ 2º).

O art. 6º prevê a hipótese de a União *permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal*, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos na lei que decorrer do projeto examinado, dando-se preferência de destinação às instituições museológicas federais (§ 1º), podendo a guarda e administração de tais bens serem transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus (§ 2º).

O art. 7º do projeto objetiva tornar nula a operação de destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico de que trata este projeto, quando não observadas as regras precedentes.

Por fim, o art. 8º veicula a usual cláusula de vigência, fixando-a na data da publicação da lei que decorrer do projeto.

Em sua justificação, a autora afirma que o seu projeto *tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país*, em face do aumento, no Brasil, de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas, constituindo o tráfico de bens culturais o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), sendo aprovado em ambas as Comissões, com substitutivos e, encaminhado, no final do ano de 2011, ao Senado Federal para revisão.

Nesta Casa, o projeto foi despachado inicialmente a esta CCJ, devendo, em seguida, ir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será examinada em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto vai ao encontro das normas constitucionais atinentes à cultura, contidas nos arts. 215 e 216 da Lei Maior, especialmente, por contribuir para a *defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro* (art. 215, § 3º, inciso I, CF), indicando ao poder público formas de preservação e proteção do patrimônio cultural, conforme exige o exposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal

Quanto ao exame do mérito, que deverá ser feito com mais propriedade pela CE – que é a comissão que tem a competência para opinar sobre *instituições educativas e culturais*, conforme prevê o art. 102, inciso I, do RISF, tendo, também, a decisão terminativa a respeito deste projeto –, entendemos que a legislação vigente que trata da destinação dos bens de valor cultural, artístico e histórico que tenham sido apreendidos em controle aduaneiro ou fiscal e submetidos à pena de perdimento, cedidos em pagamento de dívida ou abandonados não é suficientemente abrangente em suas hipóteses como está proposto no projeto em exame.

É o que se constata quanto à destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que é regida pelas normas estabelecidas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, e

Portaria RFB nº 3010, de 29 de junho de 2011, por força do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que não têm uma disciplina específica e satisfatória para os bens que são objeto do projeto do ponto de vista das instituições vinculadas ao patrimônio cultural, histórico e artístico.

Entendemos, por conseguinte, não haver óbice a aprovação do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 97 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/11/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>	
RELATOR: <u>Senador Inácio Arruda</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)	
RICARDO FERRAÇO	1. RENAN CALHEIROS
EUNÍCIO OLIVEIRA	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. TOMÁS CORREIA
ROMERO JUCÁ	4. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CIRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	
PSD	
SÉRGIO PETECÃO	1. MARCO ANTÔNIO COSTA

PARECER Nº 496, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), da Deputada Alice Portugal, que dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

De seus oito artigos, o primeiro relaciona as hipóteses em que os bens de valor cultural, artístico ou histórico integrantes do patrimônio da União podem ser considerados disponíveis para destinação ao patrimônio dos museus federais, quais sejam: apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento; cessão em pagamento de dívida; e abandono.

O art. 2º define como “bem de valor cultural” aqueles referidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

O art. 3º explicita que os bens disponíveis destinados a unidade museológica da União serão integrados ao seu patrimônio, excetuando dessa determinação, no parágrafo único, os bens que façam parte do acervo de instituições culturais sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data de publicação da lei.

O art. 4º estabelece que os órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal devem notificar o órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos, a cada novo ingresso.

O art. 5º, por sua vez, determina que, após a notificação, o Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, deve manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidar da sua transferência à entidade de destino. Seu parágrafo primeiro manda que o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus seja ouvido previamente sobre a conveniência da destinação dos bens, enquanto o parágrafo segundo estabelece que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deve pronunciar-se em relação à destinação dos bens tombados em âmbito federal.

O art. 6º dispõe que a União pode permitir a guarda e a administração dos bens referidos, quando adequado para sua preservação e difusão, por museus das três esferas de governo. O parágrafo primeiro dá preferência de destinação às instituições federais, enquanto o segundo admite que a guarda e administração em questão sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

O art. 7º, por fim, torna nula a destinação a museus dos bens descritos no art. 1º que não observar as disposições da lei projetada, enquanto o art. 8º estabelece sua vigência para a respectiva data de publicação.

Na justificação, a autora enfatiza a necessidade de se criarem mecanismos legais que contribuam para a preservação do patrimônio histórico e artístico do País, voltando-se, no caso específico, para a destinação adequada dos bens apreendidos, abandonados ou depositados nos diversos órgãos da administração pública ou da Justiça Federal, tornando-os disponíveis à sociedade por meio dos museus.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, sendo aprovado em cada uma delas na forma de emenda substitutiva.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), recebendo parecer por sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, recomendando ainda, quanto ao mérito, sua aprovação. O PLC nº 97, de 2011, foi enfim encaminhado a esta Comissão, onde terá apreciação terminativa, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O teor da proposição, que trata de normas gerais sobre cultura e instituições culturais, insere-a no âmbito daquelas previstas no art. 102, inciso I, do RISF, sobre as quais deve opinar a Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sendo a essência do PLC nº 97, de 2011, a garantia de destinação a museus de bens de valor cultural, artístico ou histórico, quando se integram, em determinadas hipóteses, ao patrimônio da União, seu propósito se mostra amplamente meritório.

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, quando foram aprovados dois diferentes substitutivos, a proposição chega ao Senado em forma aperfeiçoada.

No art. 1º, em que se definem as três hipóteses que tornam os bens disponíveis para destinação ao patrimônio de museus, estes são restritos ao âmbito federal. No art. 6º, é admitida, entretanto, a destinação como transferência da guarda e da administração do bem para museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal e mesmo, conforme o parágrafo segundo, para museus privados com as características especificadas.

Convém, apenas, aprimorar a redação do *caput* do art. 6º, uma vez que “a guarda e a administração” devem ser vinculadas aos “bens referidos nesta Lei” por meio do pronome possessivo “sua”; e a expressão “museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal” deve ser substituída por “museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal”. Deve-se corrigir ainda, por meio de outra emenda de redação, erro gramatical do § 1º do art. 6º, trocando-se “será dado preferência” por “será dada preferência”.

A proposição cria também uma sistemática de comunicação e deliberação, que se inicia pela notificação da disponibilidade de bens, a cada novo ingresso, feita pelos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal ao órgão da União responsável pela gestão dos museus (art. 4º). Em seguida, conforme o art. 5º, o Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, deve manifestar-se quanto ao interesse na destinação dos bens, não sem antes ouvir, como consta do parágrafo primeiro, o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus. No caso de bens tombados em âmbito federal, deve ser também ouvido, como dispõe o segundo parágrafo, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Constatamos, entretanto, um problema redacional no art. 4º, que se revela, inclusive, pela incongruência com a redação adotada no art. 5º. Se no art. 4º prevê-se que se deva “notificar o *órgão* da União responsável pela gestão de museus”, o art. 5º adota a expressão “O Ministério da Cultura, por meio do *órgão ou entidade* responsável, quando notificado”. Convém adotar o mesmo cuidado da fórmula empregada no art. 5º no artigo anterior, uma vez que a natureza da instância responsável pela gestão dos museus pode ser mudada ao longo do tempo de vigência da lei projetada. Vale aduzir que, atualmente, a gestão dos museus da União é de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, com personalidade jurídica de direito público (art. 1º), o que o define como uma entidade autárquica e, não, rigorosamente, como um órgão, conforme as conceituações do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”.

Propomos, então, uma emenda que, a nosso ver, aperfeiçoa a redação do art. 4º, adotando, em consonância com a redação do art. 5º, a alternativa “órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus”, além de empregar iniciais maiúsculas em “Justiça Federal” e de relacionar os “bens referidos” ao art. 1º.

Por fim, assinalamos que o art. 7º tem a função de realçar o que já estava implícito na lei projetada, ao referir-se à nulidade da destinação aos museus dos bens em causa quando não forem observadas as disposições da mesma lei. Ocorre que, se é assim em relação à “destinação aos museus”, também o é em relação a qualquer outra destinação, motivo pelo qual a palavra “museus” merece ser suprimida. Ademais, deve-se suprimir também a vírgula que separa “no art. 1º” de “sem a observância do disposto nesta Lei”, uma vez que a última expressão adverbial tem sentido restritivo, e não meramente explicativo.

III – VOTO

Mediante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a redação:

“Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos no art. 1º, a cada novo ingresso.”

EMENDA Nº 2 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 6º, *caput*, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a seguinte redação:

“Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir sua guarda e administração por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal.”

EMENDA Nº 3 – CE (DE REDAÇÃO)

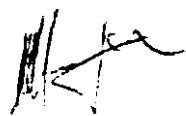
No art. 6º, § 1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), onde se lê “será dado preferência”, leia-se “será dada preferência”.

EMENDA Nº 4 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.935, de 2008, na origem), a seguinte redação:

“Art. 7º É nula a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º sem a observância do disposto nesta Lei.”

Sala da Comissão, 4 de junho de 2013.



, Presidente

Sidnei da Costa e Souza, Relatora

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 04/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	5. VAGO
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cicero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Ataídes Oliveira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC 97/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA (PT)					1. LINDBERGH FARIAS (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				2. ANIBAL DINIZ (PT)				
ANA RITA (PT)					3. MARTA SUPPLY (PT)				
PAULO PAIM (PT)	X				4. VANESSA GRAZZIOTTI (PC DO B)				
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)					5. PEDRO TAQUES (PDT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				6. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
LÍDICE DA MATA (PSB/RELATOR)	X				7. ZEZE PERRELLA (PDT)				
INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X				8. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
VAGO					9. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				1. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				2. VITAL DO RÊGO (PMDB)	X			
ROMERO JUCA (PMDB)					3. VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					4. LUIZ HENRIQUE (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)					5. VAGO				
ANA AMÉLIA (PT)	X				6. VAGO				
BENEDITO DE LIRA (PP)					7. VAGO				
CIRO NOGUEIRA (PP)					8. VAGO				
KÁTIA ABREU (PSD)					9. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA (PSDB)					1. CÍCERO LUCENA (PSDB)	X			
ALVARO DIAS (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
PAULO BAUER (PSDB)	X				3. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	X			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					5. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. EDUARDO AMORIM (PSC)				
VAGO					2. JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VAGO					3. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				
VAGO					4. VAGO				

TOTAL 17 SIM 16 NÃO — ABS — AUTOR — PRESIDENTE 1

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 15, EM 04/06/2013


Senador CYRO MIRANDA
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDAS AO PLC
(EM GLOBO)

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÂNGELA PORTELA					LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS	X				ANIBAL DINIZ				
ANA RITA					VAGO				
PAULO PAIM	X				VANESSA GRAZZIOTIN				
RANDOLFE RODRIGUES					PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
LÍDICE DA MATA					ZEZÉ FERREIRA				
INÁCIO ARRUDA	X				JOÃO CAPIBERIBE				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO	X				EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO	X				VITAL DO RÊGO	X			
ROMERO JUCÁ					VALDIR RAUPP	X			
JOÃO ALBERTO SOUZA					LUIZ HENRIQUE				
PEDRO SIMON					VAGO				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
BENEDITO DE LIRA					VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KÁTIA ABREU					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					CICERO LUCENA	X			
ALVARO DIAS	X				FLEXA RIBEIRO				
PAULO BAUER	X				CASSIO CUNHA LIMA	X			
MARIA DO CARMO ALVES					LÚCIA VÂNIA				
JOSÉ AGRIPINO					ATAÍDES DE OLIVEIRA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSCM, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					EDUARDO AMORIM				
VAGO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
VAGO					MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO					VAGO				

TOTAL: 91 SIM: 15 NÃO: 76 ABS: 0 AUT: 0 PRESIDENTE: 4

SALA DAS REUNIÕES, EM 4 / 6 / 2013

SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2011

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para ser destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I – apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II – cessão em pagamento de dívida;

III – abandono.

Art. 2º Entende-se por bem de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a Unidade Museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos no art. 1º, a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na

destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir sua guarda e administração por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal.

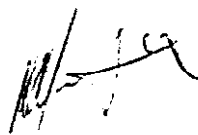
§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 7º É nula a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de junho de 2013.



Senador Cyro Miranda, Presidente

Senadora *Inês de Souza*, Relator
Edicéia de Melo e Souza

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

Texto compilado

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

LEI Nº 11.906, DE 20 DE JANEIRO DE 2009.

Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro na Capital Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação.

.....

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nos 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nos 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nos 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

.....

OF. Nº 58 /2013/CE

Brasília, 4 de junho de 2013.

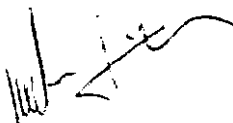
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Aprovação da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011, de autoria de Sua Excelência a Senhora Deputada Alice Portugal, que “Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 08/06/2013.